

~~I - A intempestividade poderá ser afastada, pelo princípio da verdade material, quando houver elementos nos autos que evidenciem a procedência das razões recursais no que diz respeito ao mérito da questão, o que se verifica no caso do processo administrativo objeto de análise;~~

~~II - Uma vez verificado nos autos que a conduta descrita no auto de infração é atípica, em vista da revogação do tipo infracional, além da ausência da respectiva previsão legal da multa no Anexo II da Lei n. 2.909/1992 e, ainda, havendo a falta de previsão e clareza, deve o referido auto ser declarado nulo com o consequente cancelamento da multa implantada dele decorrente;~~

~~III - Recurso voluntário conhecido e provido.~~

## ACÓRDÃO

~~Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande - MS, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário n. 0202/2024.~~

~~Campo Grande - MS, 02 de julho de 2025.~~

~~Cíntia S. Schmidlin de Andrade  
Presidente~~

~~Fernando Augusto de Salles  
Redator~~

~~Tomaram parte no julgamento os Membros: Gustavo Di Luca Fiche, Heitor Canton de Matos, João Sebastião da Silva e Sergio Antonio Parron Padovan.~~

~~Acórdão: 0161/2025  
Recurso: Voluntário n. 0293/2023  
Processo: 40723/2023-20  
Recorrente: Colégio Pequenoópolis LTDA - ME  
Recorrido: Município de Campo Grande  
Julgador Singular: Maria Giovana Souza Viana  
Parecer Jurídico: Arthur Leonardo dos Santos Araújo  
Relator: Sergio Antonio Parron Padovan  
Representante: João Ricardo F. Fernandes e Couto Cintino~~

~~EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - NÃO LIGAÇÃO À REDE DE ESGOTO - NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - REGULARIZAÇÃO TARDIA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.~~

~~I - Contribuinte devidamente notificado via Correios, por Aviso de Recebimento (AR);~~

~~II - É válida a notificação por edital quando, após tentativas frustradas de comunicação postal em endereços cadastrais, a Administração cumpre os requisitos do art. 12 da Lei Complementar n. 02/92 de Campo Grande/MS, não caracterizando violação ao contraditório ou à ampla defesa;~~

~~III - A regularização da ligação à rede de esgoto realizada após o decurso do prazo legal não elide a infração já consolidada, mantendo-se a legitimidade da penalidade aplicada pelo descumprimento do art. 61 da Lei Municipal n. 2.909/92;~~

~~IV - Aplicação da Súmula JURFIS n. 01/2016 para a redução de ofício da multa ao patamar mínimo legal vigente no exercício da autuação, considerando a ausência de reincidência e agravantes;~~

~~V - Recurso voluntário conhecido e não provido, mantida a multa com redução ao valor mínimo.~~

## ACÓRDÃO

~~Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário n. 0293/2023.~~

~~Campo Grande - MS, 02 de julho de 2025.~~

~~Cíntia S. Schmidlin de Andrade  
Presidente~~

~~Sergio Antonio Parron Padovan  
Redator~~

~~Tomaram parte no julgamento os Membros: Fernando Augusto de Salles, Gustavo Di Luca Fiche, Heitor Canton de Matos, João Sebastião da Silva e Renata Martins Macedo.~~

## PARTE II

## PODER LEGISLATIVO

### ATOS LEGISLATIVOS

#### LEI N. 7.436, DE 07 DE JULHO DE 2025.

**Dispõe sobre o cumprimento de determinações judiciais para o fornecimento de medicamentos, fraldas descartáveis, alimentação parenteral, suplementos alimentares, sondas e outros insumos, para tratamento de saúde de pessoas com deficiência, nos termos que especifica.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprovou e eu, **EPAMINONDAS NETO**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, poderá cumprir as ordens judiciais mediante depósito judicial do valor necessário, até o limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para que o paciente adquira diretamente o produto pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de fornecimento de medicamentos, fraldas descartáveis, alimentação parenteral, suplementos alimentares, sondas e outros insumos, para tratamento de saúde de pessoas com deficiência.

**Art. 2º** O valor a ser depositado seguirá os seguintes parâmetros:

**I** - em se tratando de medicamentos, deverá ser considerado o menor orçamento trazido pela parte, limitado ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC), constante da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pela Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003;

**II** - quando se tratar de outros produtos, insumos e serviços não constantes da Tabela CMED, deverá ser considerado o valor do menor orçamento trazido pela parte, desde que esteja condizente com a média de valores de mercado, podendo ser utilizado como parâmetro pesquisas feitas em *websites* especializados.

**Art. 3º** As disposições desta Lei não se aplicam aos casos de fornecimento de

produtos já constantes em ata de registro de preço vigente.

**Art. 4º** O procedimento para o depósito seguirá o fluxo previsto no regulamento, observado o seguinte:

**I** - recebida a intimação, a SESAU gerará o boleto no sítio do Tribunal de Justiça, utilizando o número da subconta informado na decisão judicial, para pagamento no prazo previsto no documento;

**II** - após o pagamento, o comprovante será enviado à Procuradoria-Geral do Município - PGM para comunicação ao juízo competente.

**Parágrafo único.** Caso não conste o número da subconta na decisão judicial, a PGM requererá sua abertura perante o juiz competente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de julho de 2025.

**EPAMINONDAS NETO**  
Presidente

#### AVISO DE RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI n. 11.931/25

~~DE ACORDO COM O ART. 194, INCISO III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO n. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS QUE FOI PROTOCOLIZADA NESTA CASA, EM 4 DE JULHO DE 2025, SOB O n. 34477/2025, A MENSAGEM n. 50, DE 3 DE JULHO DE 2025, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI n. 25, DE 3 DE JULHO DE 2025, QUE RECEBEU NESTE PODER LEGISLATIVO O n. 11.931/25, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 3.065.000,00.~~

~~CAMPO GRANDE - MS, 4 DE JULHO DE 2025.~~

~~EPAMINONDAS NETO~~  
Presidente

## PARTE IV

## PUBLICAÇÕES A PEDIDO

### REQUERIMENTO

~~AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - AMHASF torna público que requereu à Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB a Licença Ambiental na Modalidade LICENÇA DE INSTALAÇÃO para a atividade de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL para Habitação de Interesse Social localizada na AVENIDA DOS CAFEZAIS, QUADRA 43, LOTE Nº000X, PARCELAMENTO JARDIM PAULO COELHO MACHADO, BAIRRO CENTRO-OESTE, no município de Campo Grande-MS.~~

### REQUERIMENTO

~~CLAUDIA FREITAS DE SOUZA torna público que requereu à Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB a Licença Ambiental na Modalidade Licença Ambiental Simplificada para atividade de Fabricação de móveis com predominância de madeira localizada à Avenida das Bandeiras, 3034 - Jardim Nhanha no município de Campo Grande.~~